



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

Oton Fernandes Mesquita Junior¹

Resumo:

O trabalho demonstra que o Inquérito das Fake News (Inquérito 4.781/DF), aberto pela Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) e distribuído à relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi instaurado para investigar notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas e ameaças que atingiram a honorabilidade e a segurança do STF e de seus membros, mas que na realidade acabou se materializando em um poderoso instrumento jurídico com evidente inspiração na Teoria da Democracia Militante do jurista alemão Karl Loewenstein. Serviu, por sua vez, como um potente meio de dissuasão e contenção de movimentos e discursos antidemocráticos, forjados em meio à ascensão do populismo autoritário que caracterizou o governo Bolsonaro, transformando-se em escudo para exercício de autodefesa e autopreservação do STF, bem como para proteção do Estado Democrático de Direito. A metodologia da pesquisa desenvolvida é do tipo jurídico-dogmática e documental, calcada no método dedutivo, com utilização de intensa revisão de literatura. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chaves: Inquérito das Fake News; Populismo Autoritário; Bolsonarismo; Supremo Tribunal Federal; Democracia Militante

Abstract:

The work demonstrates that the Fake News Inquiry, opened by the Presidency of the Supreme Court and distributed to Minister Alexandre de Moraes, was established to investigate fraudulent news, false reports of crimes, slanderous denunciations and threats that affected the honor and safety of the Supreme Court and its members, but which actually ended up materializing in a powerful legal instrument with clear inspiration in the Theory of Militant Democracy by the German jurist Karl Loewenstein. It served, in turn, as a powerful means of dissuasion and containment of anti-democratic movements and speeches, forged amid the rise of authoritarian populism that characterized the Bolsonaro government, becoming a shield for the Supreme Court to exercise self-defense and self-preservation, as well as for the protection of the democratic rule of law. The research methodology developed is of the legal-dogmatic and documentary type, based on the deductive method, with the use of an intense literature review. The research is pure and qualitative in nature, with descriptive and exploratory purposes.

Keywords: Fake News Inquiry; Authoritarian Populism; Bolsonarism; Supreme Court; Militant Democracy

¹ Advogado, Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-graduando em Ciência Política pelo IESP-UERJ; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9784972854869509>; ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-1965-7563>; e-mail: oton.junior@hotmail.com



1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa estuda o Inquérito 4.871/DF, mais conhecido como Inquérito das Fake News, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) sob a perspectiva da Teoria da Democracia Militante de Karl Loewenstein. Na primeira seção do trabalho, analisam-se as circunstâncias que levaram o STF a instaurar o inquérito em março de 2019, no alvorecer do governo Bolsonaro. Defende-se que o inquérito serviu de instrumento jurídico para autodefesa do STF frente aos ataques de apoiadores do presidente Bolsonaro. Corroborando com essa ideia, destaca-se o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572 que referendou a constitucionalidade das investigações, conferindo validade à peça jurídica em formação e relacionou a peça investigativa diretamente com a Democracia Militante de Karl Loewenstein.

Na segunda etapa do trabalho, faz-se um breve resumo acerca da teoria da Democracia Militante do jurista alemão Karl Loewenstein, explicando o contexto histórico no qual desenvolveu sua teoria. Em seguida, a pesquisa defende o uso da democracia militante como ponto de partida para elaboração de novos instrumentos capazes de proteger a democracia brasileira contra as investidas de seus novos inimigos, os populistas autoritários. A pesquisa apresenta as características desses populistas autoritários e quais instrumentos recorrem para permanecerem indefinidamente no poder.

Não é possível compreender a real necessidade da instauração do Inquérito das Fake News sem antes entender o contexto político brasileiro durante o governo Bolsonaro (2019-2022). A pesquisa parte da premissa de que, nesse período, o Brasil foi governado por um populista autoritário que não se conformava aos freios e contrapesos previstos na Constituição, tampouco respeitava a independência e a harmonia entre os Poderes quando tentou rivalizar diretamente com o STF, impedindo-lhe de executar sua tarefa de guardião da Constituição. O estudo apresenta evidências de que o populismo autoritário, onde se instalou com mais vigor, utilizou-se de instrumentos democráticos para tentar capturar o Tribunal Constitucional e, dessa forma, manter-se no poder, solapando instituições democráticas.

O inquérito se explica também em função da profunda intolerância política, especialmente nas redes sociais, incentivada pelo comportamento de Bolsonaro e seus



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

seguidores. Para analisar melhor esse fenômeno, a investigação propõe o estudo do Paradoxo da Tolerância de Karl Popper, assim como a abordagem da tolerância na obra de John Rawls. O aumento da intolerância política, expresso em discursos de ódio e na propagação de *fake news* em escala industrial, sobretudo contra o processo eleitoral e o STF, deve ser visto como ponto central para a formação de um instrumento jurídico de defesa da Suprema Corte.

Ao fim, a pesquisa conclui que o Supremo Tribunal Federal desempenhou um papel fundamental para a manutenção do regime democrático e que o Inquérito 4.781 foi o instrumento jurídico capaz de conter os avanços antidemocráticos que visavam desestabilizar o STF e colocar em xeque a democracia brasileira.

2. O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

O Supremo Tribunal Federal vem cumprindo um papel fundamental na defesa da democracia, sobretudo nos últimos quatro anos (2019-2022), que coincidiram com o mandato do presidente Bolsonaro. Para além da força da Constituição Federal, o STF contou com um potente instrumento de dissuasão antidemocrática, que serviu como escudo para exercício de sua autodefesa e proteção do Estado Democrático de Direito: o Inquérito 4.781/DF, o famoso Inquérito das Fake News. Pode-se afirmar que o referido inquérito é a materialização do que o jurista alemão Karl Loewenstein (1937) convencionou chamar de “Democracia Militante”. Aberto em 14/03/2019, por força da Portaria GP nº 69, da lavra do então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, o mencionado inquérito se encontra atualmente em andamento e sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Não obstante às diversas controvérsias jurídicas acerca da constitucionalidade do Inquérito 4.781/DF e às severas críticas de juristas, o inquérito foi referendado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572/DF (BRASIL, 2020), sob relatoria do Ministro Edson Fachin, pela acachapante maioria dos membros da corte, ficando vencido apenas o então Ministro Marco Aurélio Mello, que votou pelo provimento da ADPF. Em apertada síntese, o partido Rede Sustentabilidade ingressou com a ADPF nº 572/DF questionando a constitucionalidade da Portaria GP nº 69 do STF que instaurou o Inquérito



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

4.781/DF, com fundamento no art. 43² do Regimento Interno do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020), bem como suscitou violação ao princípio do juiz natural, ausência de justa causa e que o sigilo sobre o inquérito ofenderia o direito dos investigados, em conflito com a Súmula Vinculante nº 14³ (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009) do STF, impedindo que os acusados tomassem conhecimento das acusações sobre as quais são investigados.

O Ministro Edson Fachin destacou em seu voto, especificamente no capítulo da “Proteção do Estado de Direito Democrático e dos Poderes instituídos”, que é do Poder Judiciário a tarefa de defender a Constituição e a democracia e que não serão tolerados discursos que venham a reclamar o fechamento do Congresso, do STF, a incitar a ruptura democrática e, nesse caso, o relator fez alusão direta à teoria da Democracia Militante de Karl Loewenstein:

Nenhuma disposição do texto Constitucional pode ser interpretada ou praticada no sentido de permitir a grupos ou pessoas suprimirem o gozo e o exercício dos direitos e garantias fundamentais. Nenhuma disposição pode ser interpretada ou praticada no sentido de excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo. **Essa ordem de ideias ecoa o que Karl Loewenstein chamava de democracia militante (*streitbare Demokratie*)**, mas, ao invés de simplesmente abolir grupo ou partidos, como às vezes é lida a tese do constitucionalista alemão, elas restringem sua aplicação aos atos que, abusando dos direitos e garantias protegidos pela Constituição, invocando-os a pretexto de ideologia política, visam abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos.

[...]

O sentido da decisão é inequívoco. Não há ordem democrática sem o respeito às decisões judiciais. Não há direito que possa justificar o descumprimento de uma decisão judicial da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias constitucionais, quaisquer medidas que suprimam os direitos assegurados na Constituição. São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional. Quem quer que os pratique precisa saber que o Supremo Tribunal Federal não os tolerará. (BRASIL, 2020, p. 51-52, grifos nossos)

Destaca-se um outro trecho do Acórdão da ADPF nº 572/DF, agora do voto da Ministra

² Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

³ Súmula nº14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

Cármem Lúcia, que, em síntese, afirma que a Constituição não pode ser morta por tiranos e que a democracia não pode ficar à mercê de autoritários. Prossegue dizendo que a democracia é inteligente e que o direito é sábio para produzirem em conjunto um remédio constitucional capaz de manter hígida e saudável a democracia brasileira. Afirma que o Inquérito nº 4.781/DF é um instrumento a serviço da proteção da democracia, da independência do juiz e da separação dos Poderes:

Nesse sentido portanto, quando, como autodefesa democrática, pela utilização de instrumentos legítimos, dos princípios e das regras que são adotadas, um dos quais é o da separação e harmonia entre os Poderes, se formula a proposta ou, neste caso, a imposição de uma ferramenta, de um instrumento que garante com que um dos Poderes, neste caso, foi o Poder Judiciário, não possa ser, de alguma forma, comprometido pela ação de uns poucos, por ações, portanto, antijurídicas, inconstitucionais e antidemocráticas. O próprio sistema cuida de estabelecer esses instrumentos. **E essa investigação, ou este inquérito, é exatamente um desses instrumentos que garante a independência do juiz, o princípio da separação de Poderes e, principalmente, a eficácia da atuação de cada qual dos Poderes.** (BRASIL, 2020, p. 225, grifos nossos)

Na visão de Oscar Vilhena Vieira e Ademar Borges (2023), o Brasil é um caso de sucesso na combativa defesa judicial da democracia, e sustentam que:

A democracia brasileira sobreviveu ao mais intenso teste de resiliência a que foi submetida, desde o fim do regime militar. A eleição em 2018 de um populista de extrema direita para ocupar a Presidência da República, hostile ao projeto constitucional de 1988, com amplo apoio dos setores mais conservadores da população, de grupos manifestamente autoritários, bem como de largos contingentes das classes armadas, colocou o regime democrático brasileiro sob enorme pressão (VIEIRA; BORGES, 2023, *online*).

Diante da gravidade e dos riscos de ruptura institucional vistos no cenário brasileiro sob a liderança de Bolsonaro, a abertura do Inquérito das Fake News pelo STF foi uma decisão paradigmática, proativa na defesa da democracia, bastante útil para moderar o ciclo autoritário, e tomada, sobretudo, em função da inércia da Procuradoria Geral da República em investigar as investidas autoritárias contra a Suprema Corte (VIEIRA; BORGES, 2023).

O Inquérito das Fake News, não obstante se reconheça a imperiosa necessidade de atendimento aos princípios constitucionais na formação e na condução das investigações produzidas, não deve ser analisado estritamente à luz dos princípios e das garantias penais constitucionais. Não se nega seu caráter heterodoxo, todavia sua existência no mundo jurídico



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

deve levar em consideração sua importância para além de debates na esfera criminal, ou seja, a discussão transcende a dúvida se tal inquérito encontra respaldo no modelo acusatório ou se seria uma anomalia ressuscitada do já ultrapassado sistema inquisitorial.

Outro aspecto relevante para a compreensão da gênese do Inquérito das Fake News foi a omissão ou a inércia deliberada por parte da Procuradoria Geral da República (PGR) que deixou de abrir investigações contra aqueles que ameaçavam membros da Suprema Corte. O próprio Ministro Gilmar Mendes se insurgiu contra esse fato em seu voto na ADPF 572 (BRASIL, 2022 p. 281), quando afirmou que a PGR não tomou as providências cabíveis em diversas outras situações que fragilizaram a segurança dos membros do STF (VALENTE, 2020b).

Apesar da missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁴, verificou-se, na prática, que a PGR não foi capaz de abrir inquéritos e de promover investigações que coibissem as constantes ameaças contra os Ministros do STF, sendo ponto decisivo para que a própria corte resolvesse abrir o Inquérito 4.781/DF e proceder com as diligências investigatórias à revelia momentânea da PGR. A Procuradoria Geral da República, ainda sob a gestão de Raquel Dodge, chegou a pedir o arquivamento do procedimento no seu nascedouro (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2019), sem sucesso. Depois, já na gestão de Augusto Aras, a PGR pediu a suspensão do inquérito enquanto se julgava o mérito da ADPF 572 (VALENTE, 2020a), o que também foi rejeitado pelo STF.

Para seus críticos, o Inquérito das Fake News, ou “Inquérito do Fim do Mundo”, como preferem seus contendores, é visto com uma “aberração jurídico-persecutória de fazer corar os ditadores mais autoritários da história mundial” (GRILO, 2020, p. 37). Ludmila Lins Grilo (2020) levantou oito hipóteses que demonstrariam a inconstitucionalidade do procedimento investigatório. Entre os pontos suscitados pela autora, esta afirma que o inquérito viola: (i) o

⁴ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

chamado sistema acusatório, ao concentrar várias funções processuais em uma única pessoa; (ii) o direito de os advogados terem acesso aos autos; (iii) a titularidade do Ministério Público para a condução da investigação e para promover o arquivamento dos autos; (iv) presta-se, na prática, exclusivamente à perseguição de críticos; (v) os termos do próprio Regimento Interno do STF; (vi) o inquérito não traz qualquer fato definido a ser apurado; (vii) viola o devido processo legal ao investigar pessoas sem prerrogativa de foro no STF; (viii) cria um tribunal de exceção no Brasil.

Todos os pontos levantados pela jurista foram devidamente enfrentados pelo STF no julgamento da ADPF 572, conforme entendimento do relator e acompanhado pela maioria de seus pares. No tocante à suposta violação ao sistema acusatório, e sobre a titularidade do MP no comando das investigações, o Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2020, p. 28) entendeu que o MP é sim titular da ação penal pública, no entanto, não tem a exclusividade na fase de investigação, ficando esta ao cabo da Polícia Judiciária, no caso específico a Polícia Federal. Na avaliação de Eduardo Rêgo e Gustavo de Oliveira (2023, p. 329), corroborando com o entendimento do relator, “levar a ferro e fogo a competência do Ministério Público para instauração e tramitação de um inquérito dessa natureza praticamente equivaleria a consagrar a impunidade e a acentuar o risco de comprometer a democracia [...]”.

Quanto ao questionamento do inquérito ter sido aberto por portaria emanada da presidência do STF com base em seu regimento interno, o que em tese violaria a iniciativa do MP, e não teria objeto definido, o relator reforça a necessária atuação do STF na preservação da supremacia da Constituição, e da independência do Poder Judiciário, ante a inequívoca ausência da atuação dos órgãos de controle, expondo o STF e o Estado de Direito à lesão ou perigo de lesão (BRASIL, 2020, p. 56). Em relação à violação ao princípio do juiz natural, o relator sustenta que, nos feitos penais de competência originária, o STF tem o papel de supervisão judicial durante a fase inquisitória (BRASIL, 2020, p. 68).

O relator Edson Fachin conclui seu voto com a seguinte passagem:

No juízo de delibação inicial que compreende a instauração do inquérito, penso que o seu objeto deve-se limitar a manifestações que denotam risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça a seus membros e, assim, risco



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

aos Poderes instituídos, ao Estado de Direito e à democracia. Atentar contra um dos Poderes, incitando o seu fechamento, a morte, a prisão de seus membros, a desobediência a seus atos, o vazamento de informações sigilosas não são, enfim, manifestações protegidas pela liberdade de expressão. **Não há direito no abuso de direito. O antídoto à intolerância é a legalidade democrática.** É preciso precaver-se para que a dose do remédio não o torne um veneno. O dissenso é inerente à democracia. O dissenso intolerável é justamente aquele que visa a impor com violência o consenso (BRASIL, 2020, p. 75 grifos nossos).

Por fim, é bom destacar que compete privativamente ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, o oferecimento ou não da denúncia após a conclusão do inquérito. Portanto, ainda que existam aqueles que criticam o referido inquérito pela ausência do *parquet* na condução das diligências investigativas e fiscal da ordem jurídica, ao fim e ao cabo, só redundará em ação penal, se, e somente se, for oferecida a denúncia pelo órgão ministerial e em seguida recebida pelo STF (STRECK; OLIVEIRA; SILVA, 2020). Portanto, o Tribunal entendeu que o inquérito não violava os princípios e as garantias constitucionais dos investigados, pois todos eles têm acesso garantido aos autos do inquérito, não obstante o segredo de justiça, tampouco violava o princípio do juiz natural ou invadia as competências do Ministério Público.

Não obstante existam de fato alguns bons argumentos que indicariam, em tese, sua ilegalidade, os críticos deixam de enfrentar o ponto central do Inquérito 4.781/DF: é que ele foi erigido como instrumento de autodefesa da democracia sob a autoridade do Supremo Tribunal Federal, para preservação de sua independência e a prevalência da Constituição. O STF estava sob severo ataque e precisava de alguma forma reagir às constantes investidas e manifestações de ódio proferidas nas redes sociais contra seus ministros e à própria instituição, um dos pilares fundamentais da ordem democrática e guardiã da Constituição. Os ataques promovidos por Bolsonaro e seus apoiadores contra o STF configuram nítida burla aos limites da liberdade de expressão e atentam contra a harmonia entre os poderes (OLIVEIRA; RÉGO, 2023).

A democracia precisa se defender e, para tanto, conta com a atuação permanente das instituições. Quando, inadvertidamente uma dessas instituições se omite ou deixa de cumprir com seu papel constitucional, como foi o caso da PGR, o STF se vendo em risco, decidiu reagir, e o fez instaurando um inquérito que permitiu investigar seus detratores e inimigos do Estado



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

Democrático de Direito (VIEIRA, 2023). Levitsky e Ziblatt (2018) afirmam que as instituições democráticas isoladamente não são o bastante para conter autocratas eleitos e que as constituições precisam ser defendidas por partidos políticos, pela sociedade civil organizada e por normas democráticas. Aqueles que criticam o inquérito sob aspecto puramente penal não conseguiram enxergar que a peça investigatória é também um instrumento poderoso em defesa da independência entres os Poderes e do sistema democrático.

Bobbio (2019) afirma que o Estado Liberal é o pressuposto histórico e jurídico do Estado Democrático e são interdependentes entre si. Afirma que são necessárias certas liberdades para garantir a existência do poder democrático, assim como é necessário que a democracia garanta a existência e a persistência das liberdades fundamentais, em resumo, Bobbio arremata:

[...] é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que estado liberal e estado democrático, quando caem, caem juntos (BOBBIO, 2019, p. 37/38)

A democracia é pressuposto de existência dos princípios e direitos fundamentais, ou seja, sem ela não haveria como garantir-lhes a aplicação e a efetividade, de nada adiantaria invalidar o inquérito se redundasse posteriormente em retrocesso democrático, pois quem limitaria o arbítrio a partir de então? Sem as investigações conduzidas pelo referido Inquérito das Fake News desde 2019, não seria possível identificar líderes e financiadores de movimentos antidemocráticos que se tornaram corriqueiros na paisagem brasileira nos últimos quatro anos, e que culminaram na invasão e na depredação dos palácios sedes dos Três Poderes no fatídico 08 de janeiro de 2023. O que seria da Suprema Corte se tivesse sucumbido às investidas patrocinadas pelo então presidente Jair Bolsonaro e seus seguidores? Aparentemente, é uma pergunta difícil de responder, pois exigiria do intérprete um exercício de previsão do futuro, no entanto, analisando outros países que sucumbiram aos populistas autoritários, como Hungria, Polônia, Turquia e Venezuela, talvez não seja tão difícil de imaginar o que aconteceria aqui, caso o STF não tivesse reagido de forma contundente, inspirado pela doutrina da democracia militante.

Um dos artifícios mais utilizados por populistas autoritários é o empacotamento do



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

Tribunal Constitucional (*court packing*) (LANDAU, 2013; PAPPAS, 2019; SCHEPPELE, 2018; TÓTH, 2023), pois é justamente o tribunal quem poderia resistir às investidas autoritárias e rejeitar alterações constitucionais tidas por inconstitucionais e tendentes a abolir princípios e garantias caros à democracia. Nesses modelos de regimes autoritários de hoje, ou “simulações de democracia”, na concepção de Tóth, as instituições do judiciário não são abolidas, mas neutralizadas através de meios aparentemente democráticos que acabam modificando a competência, a independência institucional e financeira das cortes (TÓTH, 2023).

Uma vez capturada a corte constitucional, tal qual ocorreu na Hungria, Polônia, Turquia e Venezuela, toda e qualquer alteração constitucional poderia ser aprovada sem maiores problemas, produzindo restrições ou até mesmo a extinção de direitos e garantias fundamentais até então resguardados pela constituição, com sérias consequências para as forças de oposição, pois poderia redundar em possível alteração nas regras eleitorais e, por conseguinte, provável impossibilidade de alternância de poder (MESQUITA JUNIOR, 2023).

Populistas, sobretudo aqueles com viés autoritário, quando ganham eleições, uma vez no poder, frequentemente investem contra as instituições democráticas (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018). Eles entenderam que a forma mais fácil de obter sucesso na aprovação de alterações constitucionais, com intuito de permanecer no poder, é capturando a Corte Constitucional do país, dispensando-se o uso da força e dos tanques. Ainda sobre políticos com tendências a autocratas, Levitsky e Ziblatt afirmam que:

É assim que os autocratas eleitos subvertem a democracia - aparelhando tribunais e outras agências neutras e usando-os como armas, comprando a mídia e o setor privado (ou intimidando-os para que se cale) e reescrevendo as regras da política para mudar o mando de campo e virar o jogo contra os oponentes. O paradoxo trágico da via eleitoral para o autoritarismo é que os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia - gradual, sutil e mesmo legalmente - para matá-la (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p.19).

Para interferirem diretamente nos Tribunais Constitucionais, podem aumentar a composição de seus membros de forma a garantir uma maioria no plenário da corte, ou alterar a idade para aposentadoria compulsória de seus integrantes, de forma a abrir espaço na corte para seus simpatizantes. Não custa recordar que a deputada bolsonarista Bia Kicis subscreveu uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 159/19) que reduz novamente para 70 anos a



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

idade para aposentadoria de juízes da Suprema Corte e demais tribunais superiores (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Se Bolsonaro tivesse sido reeleito, apoiado na maioria obtida para as casas do congresso nas eleições de 2022, os parlamentares bolsonaristas poderiam colocar em pauta essas alterações e de fato modificar a composição do STF, abrindo espaço para nomeação de juristas próximos do Bolsonarismo, colocando em risco a Constituição e, na pior das hipóteses, o próprio regime democrático.

O Estado populista se torna autoritário sob a fundamentação de que quer executar a verdadeira vontade do povo. Embora populistas se utilizem do vocabulário democrático, como soberania popular, representação popular e vontade popular, a ideologia por trás de todo esse discurso em seu cerne é antidemocrática (VOßKUHLE, 2020). Os intolerantes se utilizam de instrumentos liberais democráticos protegidos pela Constituição específicos, como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e imunidade parlamentar para amordaçar a democracia e sufocá-la até a morte (MESQUITA JUNIOR, 2023).

Adam Przeworski (2020) diz que o fantasma que nos assombra hoje é a deterioração imperceptível das instituições e das normas democráticas, a que chamou de “subversão sub-reptícia” (*subversion by stealth*), ou seja, a forma que governos se utilizam de mecanismos aparentemente legais para fins antidemocráticos. Segundo o autor, a sub-repção é um processo pelo qual o governo toma medidas não manifestamente inconstitucionais ou antidemocráticas, imperceptíveis aos olhos dos cidadãos, que não percebem suas verdadeiras intenções, mas que destroem aos poucos a capacidade da oposição de retirar o líder subversivo do poder. Finaliza afirmando que o efeito da sub-repção é obscurecer os riscos a longo prazo e, caso nada seja feito tempestivamente, pode ser tarde demais para impedir que medidas ilegais permitam seu entrincheiramento no cargo.

Nesses países já citados, verificou-se que suas Cortes Constitucionais foram cooptadas e capitularam, passando a avalizar medidas iliberais de seus governantes. Essa fórmula foi utilizada com bastante êxito na Hungria de Órban, que ainda restringiu a jurisdição do tribunal sobre determinadas matérias (LANDAU, 2013; SCHEPPELE, 2018). Portanto, qualquer análise que deixe de contemplar o cenário global, especialmente tendo estudos consistentes que mostram que importantes nações, antes democráticas, sucumbiram ao populismo autoritário,



não joga luz suficiente sobre os últimos quatro anos de governo Bolsonaro.

3. A DEMOCRACIA MILITANTE: DE KARL LOEWENSTEIN AOS DIAS ATUAIS

Karl Loewenstein (1937), analisando a ascensão de regimes autoritários na Europa durante a terceira década do século XX, especialmente os regimes fascista da Itália, nazista da Alemanha e também o stalinista da União Soviética, verificou que a democracia e a tolerância democrática estavam sendo usadas para sua própria destruição, ou seja, sob a proteção dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, máquinas antidemocráticas poderiam ser construídas para tomar o lugar das democracias. Chega a afirmar que o sistema democrático é uma espécie de Cavalo de Tróia, que traz consigo seus próprios inimigos, e arremata com a seguinte reflexão:

Eles [fascistas] exploram a confiança tolerante da ideologia democrática de que, a longo prazo, a verdade é mais forte que a falsidade, de que o espírito se afirma contra a força. A democracia foi incapaz de proibir aos inimigos de sua própria existência o uso de instrumentos democráticos. Até muito recentemente, o fundamentalismo democrático e a cegueira legalista não estavam dispostos a perceber que o mecanismo da democracia é o cavalo de Tróia pelo qual o inimigo entra na cidade. Ao fascismo disfarçado de partido político legalmente reconhecido foram concedidas todas as oportunidades das instituições democráticas. O princípio fundamental da democracia é a noção de legalidade. O fascismo, portanto, anexou oficialmente a legalidade.

[...]

As democracias são legalmente obrigadas a permitir o surgimento e ascensão de partidos antiparlamentares e antidemocráticos, sob a condição de que se conformem externamente com os princípios da legalidade e do livre jogo da opinião pública. É o exagerado formalismo do Estado de Direito que, sob o encanto da igualdade formal, não vê por bem excluir do jogo os partidos que negam a própria existência de suas regras (KARL LOEWENSTEIN, 1937, p. 427).

Karl Loewenstein (1937a) vai sustentar que a democracia militante nasce da vontade da autoproteção e da autopreservação e que depende de uma ação conjunta da política com o legislativo, por outro lado, a união política sozinha, sem a legislação técnica, não conseguiria atingir seu objetivo. Prossegue argumentando que as constituições são dinâmicas na medida em que permitem mudanças pacíficas por meio de métodos regulares, mas devem ser endurecidas quando confrontadas por movimentos que pretendam destruí-las. Nos casos em que os direitos fundamentais estão institucionalizados, justifica-se a sua suspensão temporária (LOEWENSTEIN, 1937a).



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

Loewenstein (1937a) aduz que demorou muito tempo até que os democratas percebessem que o principal obstáculo à defesa contra o fascismo era o próprio fundamentalismo democrático, ou seja, a insistência em conferir aos extremistas direitos e garantias fundamentais permitia o avanço dos regimes fascistas. A autocomplacência legalista e a letargia suicida deram lugar a medidas capazes de paulatinamente enfrentar o fascismo, através de um elaborado corpo de leis antifascistas, justamente onde o fascismo não avançou contra regimes democráticos, Loewenstein atribui esse feito ao fato de a democracia ter se tornado enfim militante, e arremata com a seguinte colocação:

Mais uma vez, a democracia está em guerra, embora seja uma guerra clandestina na frente interna. Os escrúpulos constitucionais não podem mais restringir as restrições aos fundamentos democráticos, a fim de, em última análise, preservar esses mesmos fundamentos. A ordem liberal-democrática conta com tempos normais. A garantia dos direitos individuais e coletivos serve de base jurídica para o compromisso entre interesses que, certamente, podem entrar em conflito, mas que, no entanto, são animados por uma lealdade comum aos fundamentos do governo. [...] O fascismo declarou guerra à democracia. [...] Se a democracia acredita na superioridade de seus valores absolutos sobre os chavões oportunistas do fascismo, ela deve estar à altura das exigências do momento, e todo esforço possível deve ser feito para resgatá-la, mesmo com o risco e custo de violar princípios fundamentais. (LOEWENSTEIN, 1937, p. 432, tradução nossa).

Loewenstein (1937b) aponta que uma das questões mais delicadas para os Estados democráticos daquele período histórico da ascensão dos fascismos europeus foi justamente à restrição aos direitos fundamentais, ou seja, o cerceamento das liberdades de opinião, expressão e imprensa. O jurista alemão afirma que não era difícil aos regimes democráticos da época debelarem sedições armadas, no entanto, complicado mesmo era conter o vasto arsenal fascista que se propunha a caluniar, difamar e menosprezar os estados democráticos, suas instituições e autoridades públicas.

Samuel Issacharoff (2015) recorda que, durante a ascensão do fascismo na Europa entre 1915 e 1935, os processos democráticos não apenas foram incapazes de resistir ao ataque antidemocrático, na verdade, facilitaram sua ascensão. Relembra que a aquisição final do poder por Hitler ocorreu dentro dos limites dos processos democráticos. A capacidade do extremismo de encontrar seu caminho nas fendas protetoras de uma ordem democrática liberal requer defesas antecipadas para resistir à captura por forças antidemocráticas. Issacharoff chama atenção para extremistas quando eleitos usam de suas prerrogativas e imunidades para continuar



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

os ataques contra a democracia e depois se colocam como sucessores da democracia falida.

Franz Neumann (1933, p. 540) vai afirmar que “a democracia alemã cometeu suicídio e foi assassinada ao mesmo tempo. Uma democracia sem democratas chegou ao fim com a nomeação de Hitler como chanceler em 3 de janeiro de 1933”. Nessa mesma linha, Andreas Voßkuhle (2020) destaca que a República de Weimar não careceu de uma boa constituição, mas sim de bons democratas. Reforça que a efetividade e o significado de uma boa constituição dependem diretamente dos tribunais constitucionais, responsáveis pela interpretação e implementação de suas normas. Alerta para a perda de poder e da humilhação de tribunais constitucionais na Polônia, Hungria e Turquia e que isso deveria servir de aviso e ser motivo de inquietude, pois o argumento central dos populismos é que as cortes constitucionais contrariam decisões da maioria parlamentar.

Em texto publicado antes das eleições de 2018, Daniel Sarmento e João G. M. Pontes (2018) já defendiam a impugnação da candidatura de Bolsonaro com fundamento na teoria da Democracia Militante. Naquela oportunidade, entendiam que o então candidato representava um risco iminente para a democracia brasileira, pois sempre defendeu a tortura, o fuzilamento de adversários, as pautas racistas e homofóbicas, além de ostentar, na visão dos autores, uma candidatura claramente fascista. Os autores consideravam um perigoso flerte com o abismo constitucional. Sustentam ao longo do texto que o art. 17 da Constituição Federal oferece uma regra com evidente conteúdo inspirado na teoria da democracia militante, pois tem como objetivo evitar que o processo eleitoral possa levar à destruição da própria democracia. Se a ideia já era pertinente naquele momento, que dirá agora, passados quatro anos de governo Bolsonaro. Sarmento e Pontes defendem que manifestações e discursos de ódio não devem ser protegidas pela Constituição pelas razões a seguir:

A lógica que anima a democracia militante é bastante similar ao raciocínio sobre o qual se funda a vedação ao *hate speech*. Em praticamente todos os ordenamentos jurídicos de países democráticos, entende-se que as manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra minorias vulneráveis, motivadas por preconceitos ligados a fatores como etnia, religião, gênero, nacionalidade, deficiência e orientação sexual, não devem ser constitucionalmente protegidas. A premissa é a de que esse tipo de discurso, além de não contribuir para o debate social, viola gravemente os direitos fundamentais de indivíduos e grupos estigmatizados. Dessa forma, é necessário que



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

se restrinja a liberdade de expressão para resguardar direitos constitucionais das vítimas, como a dignidade humana e a igualdade (SARMENTO; PONTES, 2018, *online*)

À semelhança do que ocorreu na época em que Loewenstein escreveu seus dois artigos semanais, o Brasil vivenciou, durante o período Bolsonaro, uma intensa escalada autoritária, com agressões verbais e até mesmo simbólicas e uma profusão de discursos de ódio proferidos contra alguns membros do parlamento brasileiro, mas sobretudo contra o Supremo Tribunal Federal e seus juízes, ataques coordenados e contundentes, especialmente vindos do submundo das redes sociais (MESQUITA JUNIOR, 2023). A democracia militante voltou aos debates políticos e jurídicos com força, sobretudo após a ascensão de políticos e de partidos populistas com viés autoritário, como foi o caso do Brasil de Bolsonaro. A democracia militante está alicerçada na premissa de que, quando regimes democráticos são confrontados com ataques que ameacem sua própria existência, é legítimo que se defendam utilizando ferramentas capazes de debelar o risco de ruptura, medidas restritivas aos direitos fundamentais de grupos ou indivíduos, potentes o suficientes para dissuadir movimentos extremistas e antidemocráticos (VIEIRA, 2023).

Embora a teoria de Loewenstein (1937) esteja inserida no contexto histórico entreguerras na Europa do século XX e se destinasse precipuamente a restringir mais diretamente a atuação de partidos políticos antidemocráticos, ainda assim é muito útil seu estudo atualmente. É perfeitamente possível retirar de suas ideias elementos que ajudem a construir ou adaptar ferramentas existentes hoje capazes de combater os atuais inimigos da democracia brasileira e conter o avanço de políticos, empresários e defensores da intervenção militar que insistem em erodir o sistema democrático e fazer o país retroceder em relação às conquistas alcançadas pela Constituição de 1988.

Com isso, não se propõe resgatar as ideias de Loewenstein tais quais foram concebidas e aplicá-las indistintamente nos dias atuais. É preciso reconhecer as diferenças de cada época para não incorrer em anacronismos. Na época de Loewenstein, os inimigos da democracia eram os fascistas, nazistas e comunistas que buscavam a abolição total da democracia e a implantação de regimes totalitários com base na violência e na força. Hoje, os inimigos da democracia são



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

os populistas autoritários, em sua maioria adeptos de correntes de extrema direita, mas não apenas, que buscam se manter no poder por meio de modificações constitucionais, legais ou infralegais, todavia sem comprometer ou destruir por completo o sistema democrático, pois precisam dele para se legitimarem perante o povo através de eleições (LANDAU, 2013; SCHEPPELE, 2018; VIEIRA et al., 2023).

Atualmente, Jan-Werner Müller (2016) defende o uso de uma democracia militante branda (*soft militant democracy*) em contraposição ao banimento total de partidos e políticos antidemocráticos. Na prática, o cientista político alemão sustenta que devem ser aplicadas medidas que limitem ou dificultem a participação política de extremistas, todavia sem alijá-los completamente do processo político.

Nesse contexto, apresenta algumas medidas de democracia militante que entende brandas: a cassação de registro para concorrer em eleições (sem cancelar o registro do partido), corte ou redução de financiamento partidário sem retirar o partido da eleição, e redução de tempo destinado à propaganda política por radiodifusão. Com essas e outras medidas tidas por suaves, o autor entende que conseguiria, pelo menos em tese, afastar os extremistas e eliminar os riscos antidemocráticos, tornando os partidos mais moderados para permanecerem, ou participarem plenamente do jogo político (MÜLLER, 2016).

Aduz que existe um consenso de que o uso da democracia militante é perfeitamente legítimo, mas que deve ser aplicada por instituições imparciais, especialmente tribunais. Aponta que a escolha de tribunais é mais que sensata, todavia ressalva o perigo de que Tribunais Constitucionais sucumbam à violência institucional promovida por políticos extremistas que comandem o parlamento ou o executivo (MÜLLER, 2016).

Segundo Giovanni Capoccia (2013), no direito constitucional comparado, os estudiosos concordam amplamente que as limitações aos direitos básicos de expressão e participação, decretados para salvaguardar a democracia, são compatíveis com o princípio da democracia constitucional liberal, e atribuem a ampla variação comparativa nas regras e instituições militantes a diferentes trajetórias históricas e seu impacto na cultura jurídica nacional. O autor



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

prossegue afirmando que a literatura recente de direito constitucional comparado sobre a democracia militante convergiu para o princípio de que as democracias têm o direito de se defender contra seus inimigos, mesmo na ausência de violência destinada a minar o estado democrático. Para atingir esse objetivo, os estados democráticos podem promulgar e aplicar regras formais que restrinjam a expressão e a participação, sujeitas à supervisão imparcial de sua aplicação (CAPOCCIA, 2013).

Loewenstein (1937a) concebia a defesa da democracia como tarefa da política conferida especialmente ao legislativo, todavia, aqui no Brasil, a Câmara dos Deputados, sob a presidência de Arthur Lira, formalizou um pacto de não agressão com Bolsonaro, este ficaria livre do impeachment, ao passo que aquele comandaria o que ficou conhecido como “Orçamento Secreto”, restando apenas o Senado e o STF para cumprirem a missão de defenderem a democracia ante as investidas regulares do bolsonarismo (VIEIRA, 2023).

Nesse sentido, é perceptível um maior protagonismo do STF como principal defensor do regime democrático brasileiro, responsável pela proteção do Estado Democrático de Direito através do exercício da autoproteção e da autopreservação, especialmente sob o abrigo do Inquérito 4.781, que, entre outras medidas, impediu a escalada da violência contra a Corte Constitucional, inibindo a ação coordenada dos inimigos da democracia, pois passaram a ser formalmente investigados por atos antidemocráticos.

Souza Neto (2020, p. 256) é enfático ao afirmar que “a defesa institucional do Estado Democrático de Direito é incumbência precípua do Supremo Tribunal Federal” e diz que, como tribunal constitucional, é necessariamente instância contramajoritária, com a tarefa de promover a defesa intransigente dos direitos das minorais pois a maioria pode muito, mas não pode tudo, devendo-se resguardar o pacto social que confere a todos os cidadãos direitos iguais. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, no exercício de sua jurisdição constitucional, preservar pela incolumidade da própria democracia, resguardando as regras do jogo democrático e o sistema de direitos e garantias fundamentais.

Na visão de Barroso (2022), o Brasil tem sido um caso de sucesso no combate ao populismo extremista e autoritário, tendo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

Eleitoral cumprido um papel preponderante na defesa da democracia, mas destaca que tribunais não são capazes de fazer o trabalho sozinhos, e devem inclusive evitar de cair na armadilha de acharem que podem agir movidos por sentimentos políticos sem observar as diretrizes constitucionais.

Oscar Vilhena Vieira e Ademar Borges (2023) destacam a importância do papel militante do Supremo Tribunal na defesa da democracia, sendo decisivo para manutenção e para valorização da estrutura federativa do Estado brasileiro:

O papel militante do STF foi desempenhado em pelo menos três dimensões principais: na defesa do processo eleitoral, na proteção de direitos fundamentais relevantes para a garantia das condições de cooperação democrática e no reforço aos mecanismos institucionais de controle do poder executivo central. De fato, o STF esteve atento ao método incremental de ataque às urnas, às instituições e aos direitos fundamentais, desempenhando um papel fundamental na defesa da democracia brasileira ao realizar intenso controle sobre amplos conjuntos de práticas infralegais e informais de desmobilização das instituições democráticas, bem como não se furto ao confronto político institucional com as Forças Armadas no embate em torno da integridade das urnas eletrônicas (VIEIRA; BORGES, 2023, *online*).

Nesse sentido, é papel constitucional do STF a defesa intransigente da democracia como regime político, assim como das instituições democráticas de Estado que estejam sob ataque e sofram com tentativa de captura. A Suprema Corte, não obstante seja um órgão político, todavia fora do campo da política partidária (VIEIRA, 2023), deve coibir ações de agentes políticos tendenciosamente arbitrárias, especialmente daqueles sabidamente contrários à democracia, que se utilizam de suas franquias justamente para miná-la. Deve também, evitar ações provenientes de quaisquer dos Poderes, sobretudo aquelas que violem os direitos e garantias individuais, mas também que sejam potencialmente violadoras do princípio democrático, fundamento indissociável do Estado de Direito (MESQUITA JUNIOR; ALBUQUERQUE, 2020)

Nessa linha de raciocínio, não obstante a proteção das liberdades seja a regra em uma democracia liberal constitucional, se utilizadas para propagarem discurso com tendências extremistas, pugnando pelo fim da democracia, essas liberdades devem ser constrangidas momentaneamente, através de um processo judicial, respeitadas todas as garantias constitucionais dos envolvidos, especialmente o contraditório e a ampla defesa, para



preservação da democracia e do Estado de Direito, bens ainda maiores, que sustentam todo o arcabouço das liberdades constitucionais, até que cessem as ameaças reais à democracia. Não se pode transigir com intolerantes que desejam o fim da democracia.

4. A INTOLERÂNCIA NO BRASIL DE BOLSONARO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE KARL POPPER E JOHN RAWLS

Os intolerantes têm se proliferado no Brasil como jamais visto desde a inauguração da Nova República. O caso mais emblemático ocorrido nesse período pesquisado, à guisa de exemplo, foi o vídeo gravado e publicado no Youtube pelo então deputado federal Daniel Silveira. No vídeo, o parlamentar viola frontalmente a honra e a dignidade de diversos ministros do STF, ameaçando, inclusive, de agredi-los fisicamente. Após a imensa repercussão do vídeo, o deputado foi preso preventivamente por ordem do Ministro Alexandre de Moraes do STF e teve sua prisão mantida e referendada por 364 de seus pares na Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Em sua defesa, Daniel Silveira alegou que estava amparado pela imunidade parlamentar, previsto no art. 53 da Constituição Federal, que lhe garantia inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras e votos. Contudo, como restou pacificado no STF e replicado à exaustão na fundamentação da decisão condenatória nos autos da Ação Penal 1.044/DF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022), a garantia constitucional da imunidade parlamentar somente incide no caso de manifestações que guardem conexão com o exercício da atividade parlamentar, não sendo possível ser usado como escudo para prática de delitos. Sendo assim, a imunidade parlamentar não se presta a esse papel de instalar o confronto aberto entre os Poderes, tampouco serve para destilar ódio, pregar a violência política e pedir a ruptura da ordem constitucional e o Estado de Direito.

Nesse diapasão, lembra-se do Paradoxo da Tolerância de Karl Popper, no qual afirma que em uma sociedade tolerante, que permite a livre expressão de ideias, incluindo ideias intolerantes, esta é mais vulnerável e suscetível a ser destruída por ideias intolerantes. Popper (2021) argumentava que, se a tolerância é ilimitada, ela pode eventualmente ser abusada por aqueles que buscam destruir a própria tolerância:



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

Menos conhecido é o paradoxo da tolerância: a tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra o ataque dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, e a tolerância com eles, por exemplo, que devemos sempre suprimir a expressão de filosofias intolerantes; contanto que possamos combatê-los por meio de argumentos racionais e mantê-los sob controle pela opinião pública, a supressão certamente seria muito imprudente. Mas devemos reivindicar o direito de suprimi-los, se necessário, mesmo pela força; pois pode facilmente acontecer que eles não estão preparados para nos encontrar no nível do argumento racional, mas começam denunciando todos os argumentos; eles podem proibir seus seguidores de ouvir argumentos racionais, porque são enganosos, e ensiná-los a responder argumentos usando seus punhos ou pistolas. **Devemos, portanto, reivindicar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Devemos afirmar que qualquer movimento que prega a intolerância se coloca à margem da lei, e devemos considerar criminosos o incitamento à intolerância e à perseguição, da mesma forma que devemos considerar o incitamento ao assassinato, ao sequestro ou ao ressurgimento do tráfico de escravos, como criminoso.** (POPPER, 2021, p. 388/389, grifos nossos)

O princípio da tolerância é também uma ideia importante na teoria política de John Rawls (2016). Ele acreditava que a tolerância é uma condição necessária para a justiça e para a democracia. Argumentava que as sociedades democráticas devem tolerar a diversidade de opiniões e crenças, a fim de garantir que todos os indivíduos possam expressar livremente suas ideias e participar plenamente da vida política. Rawls também acreditava que a tolerância não deve ser ilimitada, pois há casos em que a tolerância de certas ideias ou comportamentos pode ser prejudicial à democracia e à justiça. Assim, o princípio da tolerância de Rawls é um equilíbrio entre o respeito à liberdade de expressão e o bem-estar da sociedade (RAWLS, 2016).

Rawls (2016), tratando da tolerância e o interesse comum, sustenta que o Estado pode restringir certas liberdades individuais, como no exemplo por ele citado da liberdade de consciência, desde que essa restrição se justifique na ordem e na segurança pública, ou seja, em defesa do princípio do interesse comum, é permitido ao Estado intervir nas liberdades individuais quando há uma expectativa razoável de que não agindo, se não fizer nada, pode resultar em prejuízo maior para a ordem pública. Como defende, “o único fundamento para negar as liberdades iguais é evitar uma injustiça ainda maior, uma perda ainda maior de liberdade” (RAWLS, 2016, p. 264)

Na mesma linha de raciocínio, só que agora tratando da intolerância para com os intolerantes, Rawls (2016) usa o exemplo de uma seita intolerante em meio a uma sociedade bem-ordenada, mas diz que se aplica a qualquer outro caso para além de intolerância religiosa.



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

Rawls argumenta que não se deve extinguir a seita formada por intolerantes, todavia, os membros da sociedade devem limitar a liberdade dos intolerantes quando, com sinceridade e razão, isso for necessário para preservar a própria liberdade igual e segurança das instituições da liberdade.

Seguindo as premissas de Rawls (2016), é possível adequá-las para a realidade brasileira. O país testemunhou, nesses últimos quatro anos, ataques virulentos contra a Suprema Corte e a democracia em diversas ocasiões, muitas delas inclusive com participação direta do antigo mandatário, chefe do executivo federal. Sendo assim, se na visão de Rawls cabe restringir os direitos individuais de religiosos intolerantes que insistem em colocar em risco o sistema de proteção constitucional, com mais razão ainda, deve-se limitar os direitos individuais daqueles sujeitos que tentam se apropriar do Estado para impor sua visão de mundo em detrimento da segurança jurídicas dos demais.

No regular exercício de resistência democrática e autodefesa, o Supremo Tribunal Federal foi o anteparo que protegeu a ainda jovem e frágil democracia brasileira contra os arroubos autoritários de bolsonaristas que não se conformaram às regras do jogo democrático, do pluralismo de ideias e da defesa das minorias, que devem ser protegidas ante a insensatez de maiorias de ocasião que não toleram as diferenças e o pluralismo de ideias. O Estado Democrático, o Estado Democrático de Direito ou simplesmente a democracia, todos sinônimos entre si, devem ser reconhecidos, portanto, como um princípio-contínente, do qual todos os demais princípios e direitos fundamentais são conteúdo, ao passo que estes se destinam a densificar ou tonificar ou conferir força normativa aos princípios (AYRES BRITTO, 2022).

Logo, somente em um regime democrático, é que se pode garantir e exigir a plena realização dos direitos fundamentais de uma determinada comunidade política, com respeito às diferenças e protegendo a diversidade e a pluralidade de ideias. Em qualquer outro cenário, ausente a democracia, a consecução de direitos fundamentais ficaria sujeito ao arbítrio do autocrata no poder.



5. CONCLUSÃO

Durante o mandato de Jair Bolsonaro, momento de profundo esgarçamento dos limites democráticos, o STF teve um papel fundamental na manutenção da ordem democrática e na defesa intransigente dos valores constitucionais encartados na Carta Política brasileira, pois soube utilizar de seu prestígio institucional, conquistado na esteira da redemocratização do país, para atrair para si a tarefa de proteger a democracia como valor imensurável à sociedade e como regime político fundamental na construção da ordem constitucional brasileira.

Soube impor, quando devidamente provocado, um freio às investidas autoritárias do chefe do executivo federal contra a Constituição e a soberania popular, com visível inspiração na doutrina da democracia militante de Karl Loewenstein. Para tanto, é bom salientar, que se utilizou das ferramentas jurídicas que tinha à sua disposição, cujo exemplo maior foi o Inquérito das Fake News e agiu estritamente dentro dos limites impostos pela Constituição, e, em momento algum, fraquejou ou exorbitou de suas atribuições ou usurpou as funções de outros poderes. Se não fosse a atuação altiva e corajosa do Supremo Tribunal Federal e de seus Ministros, possivelmente os danos à democracia teriam sido ainda maiores. O fato de não ter havido uma ruptura democrática, não obstante a clara tentativa ocorrida em 08 de janeiro de 2023, não significa que não houve arranhões profundos no tecido democrático.

Durante os quatro anos de Bolsonaro, a democracia se deparou com um inimigo implacável, um líder populista autoritário que momento algum se conformou aos freios e contrapesos previstos na Constituição e pelos limites impostos pelas instituições democráticas. O projeto de Bolsonaro era o de destruição do pacto político-democrático assentado na Constituição de 1988. Para o bem do Brasil, esse projeto foi interrompido por ação das instituições democráticas, especialmente do Supremo Tribunal Federal e pela derrota de Jair Bolsonaro nas eleições de 2022.

6. REFERÊNCIAS

AYRES BRITTO, Carlos. A constituição como a lei das leis e a democracia como o princípio dos princípios constitucionais: a civilizada trajetória que vai da democracia política à



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

democracia social e à democracia fraternal ou solidária. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://esjud.tjac.jus.br/periodicos/index.php/esjudtjac/article/view/43>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. XX, n. X, p. 1–34, 2022. DOI: 10.1590/21798966/2022/66178. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/66178>.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 16 ed. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572. Arguente: Partido Rede Sustentabilidade. Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de junho de 2020. **Dje**. n. 168. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. Relator: Sessão Plenária. Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2009. **Dje**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara decide manter prisão do deputado Daniel Silveira: Foram 364 votos a favor e 130 votos contra. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, [S. l.], 19 fev. 2021. Política e Administração Pública, p. 1-3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira>. Acesso em: 16 ago. 2023

CAPOCCIA, Giovanni. Militant Democracy: The Institutional Bases of Democratic Self-Preservation. **Annual Review of Law and Social Science**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 207–226, 2013. DOI: 10.1146/annurev-lawsocsci-102612-134020. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-lawsocsci-102612-134020>.

GRILO, Ludmila Lins. O inquérito do fim do mundo, a ruína das liberdades e a luta pelo direito. In: PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.). **Inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do direito brasileiro**. Londrina: Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies: contested power in the era of constitutional courts**. New York: Cambridge University Press, 2015.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. **U.C. Davis Law Review**, [S. l.], v. 47, n. 1,



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

2013. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/articles/555>. Acesso em: 3 ago. 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1 ed. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and Fundamental Rights I. **The American Political Science Review**, [S. l.], v. 31, n. 3, p. 417–432, 1937. a. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1948164>.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, II. **The American Political Science Review**, [S. l.], v. 31, n. 4, p. 638–658, 1937. b. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1948103>.

MESQUITA JUNIOR, Oton Fernandes. **Bolsonarismo: o populismo autoritário em conflito com a democracia liberal constitucional brasileira**. 2023. Universidade Federal do Ceará, [S. l.], 2023. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/72435>.

MESQUITA JUNIOR, Oton Fernandes; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Nem a paranoia, nem o autoritarismo poderão vencer a democracia brasileira. In: **Direito e Política: aspectos da democracia que funcionam**. Fortaleza: Kindle Direct Publishing, 2020. p. 436–479.

MÜLLER, Jan-Werner. Protecting Popular Self-Government from the People? New Normative Perspectives on Militant Democracy. **Annual Review of Political Science**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 249–265, 2016. DOI: 10.1146/annurev-polisci-043014-124054.

NEUMANN, Franz. The Decay Of German Democracy. **The Political Quarterly**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 525–543, 1933. DOI: 10.1111/J.1467-923X.1933.TB02302.X. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-923X.1933.tb02302.x>. Acesso em: 17 ago. 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino De; RÊGO, Eduardo de Carvalho. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 318–335, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/201661>. Acesso em: 25 ago. 2023.

PAPPAS, Takis S. Populists in Power. **Journal of Democracy**, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 70–84, 2019. DOI: 10.1353/jod.2019.0026. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/721647>.

PGR. Raquel Dodge arquiva inquérito aberto de ofício pelo Supremo Tribunal Federal: Decisão tem como base sistema penal acusatório e respeito ao devido processo legal. **Procuradoria Geral da República**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/raquel-dodge-arquiva-inquerito-aberto-de-oficio-pelo-supremo-tribunal-federal>.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e os seus inimigos**. vol. 1 ed. Lisboa: Edições 70, 2021.



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

PRZEWORSKI, Adam. **Crises de democracia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. Democracia militante e a candidatura de Bolsonaro. **JOTA**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-candidatura-de-bolsonaro-24082018>.

SCHEPPELE, Kim. Autocratic Legalism. **University of Chicago Law Review**, [S. l.], v. 85, n. 2, 2018. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol85/iss2/2>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira De. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Contracorrente - Eduerj, 2020.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni De; SILVA, Diogo Bacha e. Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou “juiz das garantias”? **Consultor Jurídico - CONJUR**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniao-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno - Atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020**. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Penal (AP) nº 1.044. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 de abril de 2022. **Dje**. n. 119. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 21/06/2022 - ATA Nº 106/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351851209&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022

TÓTH, Gábor Attila. Marcos constitucionais do autoritarismo. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 219–256, 2023. DOI: 10.59776/2965-3290.2023.4820. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/jcd/article/view/4820>.

VALENTE, Fernanda. PGR endossa pedido de suspensão de inquérito no STF contra fake news. **Consultor Jurídico - CONJUR**, [S. l.], 2020. a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/pgr-suspensao-inquerito-stf-fake-news>.

VALENTE, Fernanda. Gilmar Mendes critica inércia da PGR em ameaças a ministros do STF. **Consultor Jurídico - CONJUR**, [S. l.], 2020. b. Disponível em:



O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: O STF E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DEMOCRACIA MILITANTE NA DEFESA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE FAKE NEWS INQUIRY AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC RESISTANCE: THE SUPREME COURT AND THE APPLICATION OF THE THEORY OF MILITANT DEMOCRACY IN THE DEFENSE OF BRAZILIAN DEMOCRACY

<https://www.conjur.com.br/2020-jun-17/gilmar-mendes-critica-inercia-pgr-ameacas-ministros-stf>.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. **Journal of Democracy em Português**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 7–55, 2023. Disponível em: <https://www.plataformademocratica.org/Arquivos/jun-23/o-stf-e-a-defesa-da-democracia-no-brasil.pdf>.

VIEIRA, Oscar Vilhena; BORGES, Ademar. Democracia militante e a quadratura do círculo. **JOTA**, [S. l.], p. online, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo-16022023>.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; LAURA, Ana; BARBOSA, Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, [S. l.], v. 41, p. 591–605, 2023. DOI: 10.25091/501013300202200030008. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

VOSSKUHLE, Andreas. **Defesa do Estado Constitucional Democrático em tempos de populismo**. Série IDP: ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Submetido em: 25/08/2023.

Aceito em: 13/09/2023.